D E C R E T O N º 4 1 9 6 / 2 0 1 7

"Regulamenta o artigo 111 da LC 036/2009 e disciplina a forma de apuração da base de calculo do ISSQN nos serviços de construção civil."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUIRAI, Estado do MS, no uso de suas atribuições legais.

D E C R E T A:

Art. 1º. A base de cálculo do ISSQN da construção civil é o preço total dos serviços, dela podendo ser deduzidos unicamente:

I – o custo dos materiais fornecidos pelos prestadores dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n. 036/2009, inclusive aqueles adquiridos de terceiros;

II – o valor das subempreitadas sujeitas ao ISSQN pelo regime de receita bruta, desde que relativas às atividades previstas nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços.

Art. 2º. O custo dos materiais a ser considerado na dedução do preço do serviço, bem como o destino dos mesmos é o constante dos documentos fiscais de aquisição ou produção, que devem ser apropriados individualmente por obra.

§ 1º. A dedução dos materiais mencionada no caput deste artigo somente poderá ser feita se e quando os materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

§ 2º. O contribuinte poderá optar pelo regime presumido de dedução de materiais, hipótese em que deduzirá do preço global o montante de 40% (quarenta por cento) a título de matérias incorporados à obra.

§ 3º. A opção prevista no parágrafo anterior deverá ser manifestada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do início da obra, ficando sujeito a tal regime até a sua conclusão.

§ 4º. Entender-se-á como opção realizada o pagamento efetuado pelo regime presumido dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 5º. Na ausência de qualquer pagamento durante o prazo do § 3º, será o contribuinte inserido automaticamente no regime presumido de dedução de matérias.

§ 6º. O percentual presumido de dedução prevalecerá igualmente nos casos em que o contribuinte não conseguir comprovar de modo satisfatório o custo real dos materiais empregados na obra.

Art. 3º. Sempre que a contabilidade apresentada não se revele regular e esclarecedora, o Fisco efetuará o arbitramento da receita tributável dos serviços de construção civil nos termos do artigo 219 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 036/2009.

Art. 4º. Será afastado o arbitramento previsto no artigo anterior nos casos em que o contribuinte apresente regular contabilidade que permita a apuração do ISSQN por obra.

§ 1º. Para fins do disposto no caput, é imprescindível que sejam apresentados ao Fisco, no mínimo, os seguintes documentos abaixo listados:

I – livros contábeis e fiscais obrigatórios, devidamente autenticados pelo órgão de registro competente;

II – balancetes autenticados pelo registro competente;

III – contratos de prestação de serviços com as subempreitadas;

IV – contratos de venda das unidades imobiliárias;

V – notas fiscais originais de serviços tomados e os respectivos comprovantes de recolhimento do ISSQN;

VI – notas fiscais dos materiais empregados na obra, que deverá discriminar as espécies, quantidades e valores dos materiais adquiridos, indicando claramente a que obra se destina o material;

VII – folhas de pagamento e registros de funcionários;

VIII – plantas aprovadas e memorial descritivo;

IX – título de aquisição do terreno;

X – centro de custos individualizado por obra;

XI – Planilha de medição detalhada.

§ 2º. Ainda quando apresentados todos os documentos elencados no parágrafo anterior, poderá o Fisco desconsiderar os registros e aplicar o arbitramento de que trata o artigo anterior, caso a receita declarada se mostre nitidamente inferior à realidade do mercado.

Art. 5º. O disposto no inciso II do art. 1º deste Decreto não se aplica às empresas de construção civil optantes do Simples Nacional.

Art. 6º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaquiraí/MS, 11de Abril de 2017.

RICARDO FÁVARO NETO

Prefeito Municipal